



PARECER N.º 168/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhador no gozo de licença parental, por facto imputável ao trabalhador, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02
Processo n.º 773 – DH/2012

I – OBJETO

- 1.1.** Em 17.08.2012, a CITE recebeu do instrutor do processo disciplinar, em representação da sociedade comercial ..., S.A., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa do trabalhador no gozo de licença parental ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou ao trabalhador arguido, em 09.07.2012, relativo ao processo disciplinar instaurado refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1.** Que “o trabalhador/arguido foi admitido em 13 de julho de 1999 ao serviço da sociedade comercial ..., S.A., exercendo, sob as suas ordens e instruções, as funções de mecânico de automóveis de primeira nas suas instalações, sitas na Rua do ..., freguesia de ..., concelho de Viana de Castelo”.



- 1.2.2.** Que “No dia 05 de maio de 2012, cerca das 17:00 horas, deu entrada numa oficina de reparação de veículos automóveis, sita na Rua do ..., em Vila Praia de Âncora, um veículo automóvel da marca ..., modelo ..., com matrícula ... pertencente a ..., a fim de ser reparado”.
- 1.2.3.** Que “Nesse local dia e hora, o trabalhador/arguido ... compareceu perante o ..., apresentando-se como sendo o responsável e proprietário daquela oficina de reparação de veículos automóveis”.
- 1.2.4.** Que “Nessas circunstâncias de tempo, modo e lugar, o ... solicitou ao trabalhador/arguido um orçamento de reparação para aquele identificado veículo automóvel”.
- 1.2.5.** Que “No dia 11 de maio de 2012, cerca das 22:00 horas, o trabalhador/arguido entregou ao ... o orçamento solicitado para a reparação daquele veículo, ao que este lhe transmitiu a correspondente ordem de reparação”.
- 1.2.6.** Que “Posteriormente, no dia 17 de maio de 2012 o ... deslocou-se novamente àquela oficina de reparação de veículos automóveis com o propósito de proceder ao levantamento do seu veículo”
- 1.2.7.** Que “Nessa ocasião, o trabalhador/arguido apresentou-lhe um documento, elaborado a computador, referente à reparação do veículo automóvel com a matrícula ... exigindo-lhe, simultaneamente, o pagamento do valor da reparação, no montante de €1.600,54 (mil e seiscentos euros e cinquenta e quatro cêntimos)”



- 1.2.8.** Que “Para pagamento dessa reparação oficial, o ... entregou ao trabalhador/arguido o cheque com o n.º ..., sacado sobre o Banco ... agência de ..., no montante de € 1.600,00 (mil e seiscentos euros)”.
- 1.2.9.** Que “Tal cheque foi depositado na conta bancária com o n.º ..., domiciliada no banco ...”.
- 1.2.10.** Que “Nessa altura, o ... solicitou ao trabalhador/arguido que lhe fosse entregue a fatura da reparação e o recibo correspondente, ao que este se recusou, alegando não o poder fazer, tendo, em alternativa, aposto pelo seu punho no documento referente àquela reparação a expressão "Pago 17/05/2012".
- 1.2.11.** Que “Nesse mesmo dia 17 de maio de 2012, o ... entregou naquela oficina de reparação de veículos automóveis, sita na Rua do ..., em Vila Praia de Âncora, um outro veículo automóvel da marca ...: modelo ..., com a matrícula ..., a fim de ser reparado”.
- 1.2.12.** Que “Nessa ocasião ficou convencionado entre o trabalhador/arguido e o ... que aquele lhe apresentaria uma estimativa de reparação do veículo ... no prazo de um a dois dias”.
- 1.2.13.** Que “Assim que o trabalhador/arguido lhe apresentou a estimativa solicitada o ... transmitiu-lhe a competente ordem de reparação”.
- 1.2.14.** Que “No dia 01 de junho de 2012, o ... apresentou-se na referida oficina de reparação de veículos automóveis a fim de proceder ao levantamento do veículo com a matrícula ..., o qual, segundo o que lhe



fora transmitido pelo trabalhador/arguido, já se encontrava devidamente reparado e em condições de ser entregue”.

- 1.2.15.** Que “Nessas circunstâncias, o trabalhador/arguido entregou ao ... um documento relativo à intervenção oficial efetuada, tendo-lhe exigido, simultaneamente, o pagamento da quantia aposta nesse documento, no valor de € 746.73 (setecentos e quarenta e seis euros e setenta e três cêntimos)”.
- 1.2.16.** Que “Para pagamento dessa reparação, o trabalhador/arguido recebeu do ... o cheque com o n.º ..., sacado sobre o Banco ..., agência de ..., no montante de € 740,00 (setecentos e quarenta euros)”.
- 1.2.17.** Que “Tal cheque foi depositado na conta bancária com o n.º ..., domiciliada na agência de Vila Praia de Âncora da ...”.
- 1.2.18.** Que “Nas diversas ocasiões em que o ..., acompanhado das demais testemunhas ... e ..., se deslocaram à referenciada oficina de reparação de veículos automóveis, sita na Rua do ..., em Vila Praia de Âncora, encontraram sempre o trabalhador arguido a trabalhar sozinho, procedendo à reparação dos veículos que nela se encontravam depositados, nunca tendo constatado a presença de outros mecânicos e/ou colaboradores”.
- 1.2.19.** Que “Com efeito, o trabalhador/arguido apresentou-se sempre como sendo o responsável e proprietário daquela oficina de reparação de veículos automóveis”.
- 1.2.20.** Que “sendo que era ele quem elaborava as estimativas de reparação”.



- 1.2.21.** Que “quem procedia à reparação dos veículos automóveis que lhe eram entregues”,
- 1.2.22.** Que “quem apresentava os documentos referentes às reparações realizadas”
- 1.2.23.** Que “quem recebia os pagamento dessas reparações”,
- 1.2.24.** E que “quem diligenciava pela entrega dos veículos automóveis já reparados”.
- 1.2.25.** Que “Na identificada oficina de reparação de veículos automóveis pertencente ao trabalhador/arguido encontravam-se depositados e/ou em reparação outros veículos automóveis da marca ..., designadamente os veículos com as matrículas ..., ..., ... e ...”.
- 1.2.26.** Que “A sociedade comercial ..., S.A., dedica-se, com escopo lucrativo, à compra e venda e reparação de veículos automóveis, sendo concessionária e oficina autorizada da marca ... para veículos automóveis ligeiros, comerciais ligeiros e pesados”
- 1.2.27.** Que “Das suas bases de dados consta que o veículo automóvel da marca ..., modelo C ..., com a matrícula ..., registado em nome de ..., realizou nas suas instalações intervenções oficiais (...)”.
- 1.2.28.** Que “Das suas bases de dados consta igualmente que o veículo automóvel da marca ..., modelo ..., com a matrícula ..., registado em nome de ..., Lda., realizou nas suas instalações intervenções oficiais”.



- 1.2.29.** Que “Por sua vez, em relação ao veículo automóvel da marca ..., modelo ..., com a matrícula ..., registado em nome de ... e, anteriormente, em nome de ..., consta das suas bases de dados que esta viatura realizou nas suas instalações intervenções oficiais”;
- 1.2.30.** Que “Já no que concerne ao veículo automóvel da marca ..., modelo ... com a matrícula ..., registado em nome de ... e, anteriormente, em nome de ..., Lda., consta das suas bases de dados que esta viatura realizou nas suas instalações intervenções oficiais”:
- 1.2.31.** Que “Por último, importa referir que no período de tempo compreendido entre os dias 02 de abril de 2012 e 17 de junho de 2012, o trabalhador arguido não prestou trabalho por se encontrar em estado de doença e incapacitado para o exercício da sua atividade profissional”,
- 1.2.32.** Que “A factualidade supra descrita evidencia que o trabalhador/arguido agiu de modo livre, voluntário e consciente, com o propósito concretizado de negociar, por conta própria ou alheia, em concorrência com a sua entidade patronal”,
- 1.2.33.** “Pelo que, para além de ter violado, de forma flagrante e ostensiva, o dever de lealdade, já que vem exercendo em oficina própria e em concorrência com a sua entidade patronal, idêntica atividade de reparação de veículos automóveis da marca ...”,
- 1.2.34.** Que “lesou igualmente os interesses patrimoniais da sua entidade patronal, porquanto, em desvio de clientela, vem reparando veículos automóveis de entidades que eram e/ou são clientes da ..., S.A.”



- 1.2.35.** Que “Para além disso, a conduta do trabalhador/arguido resulta, particularmente agravada atenta a circunstância de os factos terem sido praticados num período de tempo em que o mesmo se encontrava ausente do seu local de trabalho por baixa médica, conforme melhor resulta dos certificados de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença que, oportunamente, entregou junto dos recursos humanos da sua entidade patronal”
- 1.2.36.** Que “Atento o exposto, é por demais evidente que a descrita conduta do trabalhador/arguido indicia violação culposa dos seus deveres laborais”,
- 1.2.37.** Que “enquadrável, nomeadamente, nos arts. 126.º e 128.º, n.º 1, alínea f) do Código do Trabalho”,
- 1.2.38.** “Pelo que, tornando imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atenta a conduta grave e culposa do trabalhador/arguido, se afigura suscetível de justificar o seu despedimento com justa causa, nos termos do disposto nos arts. 328.º, 330.º e 351.º do mesmo diploma legal”.
- 1.3.** Como prova dos factos alegados na nota de culpa, a entidade empregadora, arrolou três testemunhas a saber: ..., ... e ... e como prova documental juntou cópia dos documentos referentes às reparações realizadas, cópias das vendas a dinheiro, todas elas emitidas pela sociedade comercial ..., S.A., referentes a intervenções oficinais realizadas nos veículos automóveis da marca ..., com as matrículas ..., ..., ..., ... e ..., cópia de dois documentos, emitidos pelo



Banco ..., referentes às cópias dos cheques nºs ... e ..., cópia dos certificados de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença do trabalhador ... no período compreendido entre 02 de abril e 17 de junho de 2012, bem como cópia do requerimento de subsídio parental de proteção social na paternidade.

- 1.4. A entidade empregadora notificou o trabalhador, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de dez dias úteis, requerer diligências probatórias e consultar o processo.
- 1.5. Na Resposta à Nota de Culpa, o trabalhador arguido afirma o seguinte:
 - 1.5.1. Que, “O arguido possui uma pequena oficina de mecânica na sua residência há mais de 15 anos, onde faz reparações a veículos automóveis no horário pós laboral”.
 - 1.5.2. Que “Antes de ser admitido ao serviço da ..., S.A., o arguido trabalhou para a então concessionária da ..., ...”.
 - 1.5.3. Que “Nessa altura já possuía a referida oficina e já prestava nela serviços no final do seu trabalho, o que era do conhecimento daquela empresa”.
 - 1.5.4. Que “Quando foi admitido ao serviço da ... o arguido manteve a referida oficina e continuou a trabalhar nela após o seu período de trabalho”.
 - 1.5.5. Que “Quando foi admitido ao serviço da ... esta empresa sabia que o arguido possuía a referida oficina onde trabalhava em regime pós-laboral”.



- 1.5.6.** Que “Como sempre soube que o arguido manteve a referida oficina em funcionamento”.
- 1.5.7.** Que “Até esta data a ... nunca se opôs a que o arguido mantivesse aquela oficina em atividade.
- 1.5.8.** “Aceitando naturalmente os factos”.
- 1.5.9.** “Por sua vez, o arguido nunca misturou a sua qualidade de trabalhador da ... com a de trabalhador independente”.
- 1.5.10.** “Enquanto ao serviço da ... o arguido deu e dá o seu melhor, considerando-se um trabalhador dedicado, competente, zeloso, assíduo, interessado e em tudo cumpridor de todas as regras e ordens que lhe vêm sendo transmitidas”.
- 1.5.11.** “Nunca regateou esforços para trabalhar em benefício da ...”.
- 1.5.12.** “O arguido nunca desviou qualquer veículo automóvel de ser reparado nas oficinas oficiais da ..., concretamente da ...”.
- 1.5.13.** “Pelo contrário, sempre que alguém se lhe dirige para reparar um carro, sendo este da marca ..., o arguido aconselha o seu proprietário a repará-lo nas oficinas da marca”.
- 1.5.14.** “No entanto, há pessoas que, ou porque não querem levar o carro às oficinas da marca ou porque são amigos do arguido, lhe pedem para reparar os seus carros”.



- 1.5.15.** “Acontece até que há pessoas que começaram por reparar os seus carros na oficina do arguido e, por conselho deste, passaram a procurar os serviços da ... para intervenções mais complexas ou delicadas”.
- 1.5.16.** “Foi o que sucedeu com os proprietários dos veículos de matrícula ..., ..., ... e ...”.
- 1.5.17.** “No tocante à reparação dos veículos de matrículas ... e ..., a que se reportam os artigos 3.º a 18.º da nota de culpa, tratam-se de dois casos insólitos, cuidadosamente preparados para a instauração do presente processo Disciplinar”.
- 1.5.18.** “Em primeiro lugar estamos na presença de dois veículos a necessitar de reparação, alegadamente pertencentes ao mesmo dono ou, pelo menos levados pela mesma pessoa”.
- 1.5.19.** “Em segundo lugar essa pessoa reside na área de Braga, muito distante da residência, e por conseguinte, da oficina do arguido”.
- 1.5.20.** “Em terceiro lugar cumpriu sempre o mesmo ritual:
- a) Pediu um orçamento
 - b) Pagou com cheque
 - c) Bastou-se com um documento onde consta "Pago" seguido da data”.
- 1.5.21.** “Se era para isso, não havia necessidade ...”
- 1.5.22.** “O arguido nunca escondeu o que faz”.



- 1.5.23.** “Se a sua empregadora, direta ou indiretamente, quiser deslocar-se ao local e vistoriar as suas instalações, o arguido tem todo o prazer em servir de "cicerone".
- 1.5.24.** “As coisas são muito transparentes. São como são”.
- 1.5.25.** “Não é verdade o alegado na primeira parte do artigo 11.º, na medida em que o ... nunca pediu fatura ao arguido”.
- 1.5.26.** “Entre o dia 2 de abril e 17 de junho de 2012 o arguido não exerceu qualquer atividade quer nas instalações da ... quer na sua residência”.
- 1.5.27.** “Foi o arguido quem recebeu os veículos de matrículas ... e ..., quem orçamentou as respetivas reparações, quem emitiu os recibos e recebeu os cheques referentes às reparações”.
- 1.5.28.** “Mas já não foi o arguido quem reparou os carros”.
- 1.5.29.** “Porque se encontrava doente e impossibilitado de trabalhar, o arguido pediu a um colega de profissão, de elevada competência, que procedesse às referidas reparações o que este fez”.
- 1.5.30.** “Porém, aos olhos das pessoas acabou por ser o arguido a fazer as referidas reparações, o que, na realidade, não aconteceu”.
- 1.5.31.** “Não é verdade que o indicado ... e as testemunhas ... e ... tenham presenciado o arguido a trabalhar entre 2 de abril e 17 de junho de 2012”.



- 1.5.32.** “Como também não corresponde à verdade o alegado no artigo 22.º da nota de culpa”.
- 1.5.33.** “Que o arguido não teve, em toda a descrita atuação, qualquer comportamento culposo”.
- 1.5.34.** “Por outro lado, o comportamento descrito não tem a gravidade nem teve consequências que tomem prática e imediatamente impossível a relação laboral”.
- 1.5.35.** “O arguido agiu sem culpa, no exercício de um direito reconhecido e aceite pela sua empregadora”.
- 1.5.36.** “Não prejudicou a sua empregadora”.
- 1.5.37.** “Mantém com esta uma relação laboral há mais de 13 anos sem ter sido alvo de qualquer ação disciplinar, por pequena que fosse”.
- 1.5.38.** “É um trabalhador exemplar e pronto a "dar tudo pelo patrão"”.
- 1.5.39.** O trabalhador arguido requereu as suas declarações a toda a matéria, requereu a inquirição de 3 testemunhas e a acareação das testemunhas arroladas na hipótese de haver contradição”.
- 1.5.40.** A entidade empregadora juntou os depoimentos das respetivas testemunhas, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO



2.1. A Constituição da República Portuguesa reconhece aos pais e às mães o direito à proteção da sociedade e do estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.¹

2.2. A Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, alerta nos Considerandos 8 e 12: “que as políticas da família devem contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres e ser encaradas no contexto da evolução demográfica, dos efeitos do envelhecimento da população, da aproximação entre as gerações, da promoção da participação das mulheres na vida ativa e da partilha das responsabilidades de cuidados entre homens e mulheres”, e que, “há que tomar medidas mais eficazes para encorajar uma partilha mais igual das responsabilidades familiares entre homens e mulheres”.

Nesse sentido, o n.º 1 da Cláusula 2, sob a epígrafe licença parental, determina que: “Por força do presente acordo, é concedido aos trabalhadores de ambos os sexos um direito individual à licença parental pelo nascimento ou pela adoção de um filho, para dele poderem cuidar”.

Como consequência, o n.º 4 da Cláusula 5, sob a epígrafe direitos laborais e não discriminação, previne que: “A fim de garantir que os trabalhadores possam exercer o seu direito à licença parental, os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais tomam medidas necessárias para proteger os trabalhadores contra um tratamento menos favorável ou despedimento com fundamento no pedido ou no gozo da licença

¹ Artigo 68.º, n.º 1 e n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.



parental, nos termos da legislação, das convenções coletivas e/ou das práticas nacionais.”.

- 2.3.** Nos termos da lei nacional o artigo 63.º do Código do Trabalho, que estabelece uma especial proteção em caso de despedimento, prevê que o despedimento de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
- 2.4.** A CITE, por força da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, é a entidade competente para a emissão do referido parecer.
- 2.5.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado e, em regra, reveste-se de natureza imperativa, salvo nos casos expressamente previstos². A nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infrações indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar a prova realizada.
- 2.6.** O artigo 350.º do Código Civil esclarece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário. Assim, a presunção de inexistência de justa causa, consignada no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que este despedimento é justificado.
- 2.7.** Dispõe o n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho que *constitui justa*

² Artigos 339.º, 351.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.



causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho e acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito que na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.

- 2.8.** Ora, a entidade empregadora – ..., S.A, – cujo escopo lucrativo é compra e venda e reparação de veículos automóveis – acusa o trabalhador arguido ..., de negociar, por conta própria ou alheia, em concorrência com a sua entidade patronal, conduta que indicia violação culposa dos seus deveres laborais, enquadrável, nomeadamente, nos artigos 126.º e 128.º, n.º 1, alínea f), do Código do Trabalho, que consubstancia o dever de “guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios”.
- 2.9.** No caso em análise, alega a entidade empregadora que o trabalhador arguido agiu de modo livre, voluntário e consciente, com o propósito concretizado de negociar, por conta própria ou alheia, em concorrência com a sua entidade patronal, idêntica atividade de reparação de veículos automóveis da marca ...
- 2.10.** Alega ainda a entidade empregadora que lesou igualmente os interesses patrimoniais da sua entidade patronal, porquanto, em desvio de clientela, vem reparando veículos automóveis de entidades que eram



e/ou são clientes da ..., S.A.

- 2.11.** Em suma, a entidade empregadora alega, em nota de culpa, que a conduta do trabalhador, porque consciente, intencional e culposa, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pelo que se afigura suscetível de justificar o seu despedimento com justa causa, nos termos do disposto nos artigos 328.º, 330.º e 351.º, do Código do Trabalho.
- 2.12.** Ora, no caso em concreto, a entidade empregadora alega, em nota de culpa, e demonstra, através de prova documental e prova testemunhal, que o trabalhador arguido possui uma oficina de reparação de veículos automóveis, exercendo uma atividade concorrente com a da entidade patronal.
- 2.13.** A CITE, ao analisar o processo *sub judice*, verificou que o trabalhador apresentou a sua defesa admitindo que “possui uma pequena oficina de mecânica na sua residência há mais de 15 anos, onde faz reparações a veículos automóveis no horário pós-laboral e alega que quando foi admitido ao serviço da ... a empresa sabia que o arguido possuía a referida oficina onde trabalha em regime pós-laboral”.
- 2.14.** Alega o trabalhador arguido que nunca misturou a sua qualidade de trabalhador da ... com a de trabalhador independente.
- 2.15.** Contudo o arguido não prova, que se encontra legalmente a desenvolver paralelamente a atividade de mecânico de automóveis em regime liberal – desde que tal não colidisse com o cumprimento dos seus deveres laborais – com uma autorização expressa ou tácita da sua entidade



patronal.

- 2.16.** O trabalhador arguido na sua resposta à nota de culpa confessa que há pessoas que, ou porque não querem levar o carro às oficinas da marca ou porque são amigos do arguido, lhe pedem para reparar os seus carros e que há pessoas que começaram por reparar os seus carros na oficina do arguido e, por conselho deste, passaram a procurar os serviços da ... para intervenções mais complexas ou delicadas”.
- 2.17.** O trabalhador arguido confessa que recebeu os veículos de matrícula ... e ..., quem orçamentou as respetivas reparações, quem emitiu os recibos e recebeu os cheques referentes às reparações.
- 2.18.** O arguido confessa que “porque se encontrava doente e impossibilitado de trabalhar, o arguido pediu a um colega de profissão de elevada competência que procedesse às referidas reparações, o que este fez”.
- 2.19.** Ora, constata-se, através da nota de culpa, da respetiva resposta do trabalhador arguido e do seu depoimento que este possui uma oficina de reparação de veículos, que prossegue fins idênticos e/ou semelhantes aos da empresa em que trabalha e que repara ocasionalmente veículos automóveis da marca ..., “embora não desvie clientes da ... para a sua oficina, inclusive, aconselha os seus clientes a virem à ...”.
- 2.20.** Ora, o arguido perante esta alegações, não prova que tivesse dado prévio conhecimento e/ou obtido, expressa ou tacitamente, o acordo da sua entidade empregadora para efetuar as reparações em causa.
- 2.21.** O trabalhador arguido confirma que “aos olhos das pessoas acabou por



ser o arguido a fazer as referidas reparações, o que, na realidade, não aconteceu”.

2.22. Por último, em sua defesa, o arguido alega que “agiu sem culpa, no exercício de um direito reconhecido e aceite pela sua empregadora”, mas, repita-se, não faz prova suficiente deste facto.

2.23. Ao longo do tempo a CITE tem acolhido em diversos pareceres que a interpretação do artigo 351.º do Código do Trabalho pressupõe que a ocorrência de um comportamento suscetível de fundamentar o despedimento justificado, por si só, não determina a aplicação de tal sanção, sendo necessário, cumulativamente, que o grau de culpa e as consequências do ato tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2.24. Ora, refere a entidade empregadora que o comportamento do trabalhador integra a previsão do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, decorrendo do estruturado da nota de culpa, da documentação anexa ao processo e da prova produzida a possibilidade de se ver fraturada a relação laboral em virtude da responsabilidade do trabalhador na adoção do seu comportamento, e da grave quebra de confiança decorrente da sua atuação, bem como do nexo de causalidade existente entre o mesmo comportamento e a impossibilidade da manutenção da relação de trabalho.

2.25. Sobre tal matéria, e neste sentido, atenda-se ao que refere João Leal Amado (*in Contrato de Trabalho, 2.ª Edição, Coimbra Editora, janeiro de 2010, pág. 384*): *As diversas condutas descritas nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 351.º possibilitam uma certa concretização ou*



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO
Ministério da Economia e do Emprego

densificação da justa causa de despedimento, muito embora deva sublinhar-se que a verificação de algumas dessas condutas não é condição necessária (dado que a enumeração é meramente exemplificativa), nem é condição suficiente (visto que tais alíneas constituem “proposições jurídicas incompletas”, contendo uma referência implícita à cláusula geral do n.º 1) para a existência de justa causa. Esta traduz-se, afinal, num comportamento censurável do trabalhador, numa qualquer ação ou omissão que lhe seja imputável a título de culpa (não se exige o dolo, ainda que, parece, a negligência deva ser grosseira) e que viole os deveres de natureza laboral, quando este comportamento seja de tal modo grave, em si mesmo e nos seus efeitos, que torne a situação insustentável, sendo inexigível ao empregador (a um empregador normal, razoável), que lhe responda de modo menos drástico.

- 2.26.** De salientar igualmente o referido em Acórdão do TRP, de 11 de janeiro de 2010, disponível em www.trp.pt, que refere o seguinte: *cabrá dizer que o apuramento da “justa causa” se corporiza, essencialmente, no elemento da impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho.*

Relativamente à interpretação desta componente objetiva de “justa causa”, tem-se entendido que a mesma se traduz na impossibilidade de subsistência do vínculo laboral que deve ser reconduzida à ideia de “inexigibilidade” da manutenção vinculística, numa perspetiva de “impossibilidade prática”, no sentido de imediatamente comprometer, e sem mais, o futuro do contrato.

Alguns autores salientam a necessidade de se fazer um prognóstico sobre a viabilidade da relação contratual, no sentido de saber se ela mantém, ou não, a aptidão e idoneidade para prosseguir a função típica



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO
Ministério da Economia e do Emprego

que lhe está cometida (Cfr., entre outros, Lobo Xavier, Curso de Direito do Trabalho, Verbo, 2000, págs. 490 e seguintes). A “inexigibilidade” determinar-se-ia mediante um balanço, em concreto, dos interesses em presença – fundamentalmente o da urgência na desvinculação e o da conservação do vínculo –, havendo “impossibilidade prática de subsistência da relação laboral” sempre que a continuidade do contrato represente (objetivamente) uma insuportável e injusta imposição ao empregador, isto é sempre que a subsistência do vínculo e das relações que ele supõe sejam “... de molde a ferir, de modo desmesurado e violento, a sensibilidade e a liberdade de uma pessoa normal, colocada na posição do empregador”, Cfr. Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, Almedina, 12.^a Edição pág. 557. Para outros autores, como Júlio Gomes, Ob. Cit. pág. 953, «não há necessidade de fazer um prognóstico sobre o futuro da relação: o comportamento do trabalhador torna inviável no presente aquela relação, não sendo exigível a continuação da mesma». O que está em causa, é a gravidade do que já se passou (...) e não a especulação quanto ao futuro, sob pena, diz o mesmo autor, de o despedimento por justa causa se converter «numa espécie de despedimento por perda de confiança».

Se é verdade que o despedimento não pode basear-se na pura perda da confiança, devendo verificar-se uma conduta (infracional) do trabalhador que seja grave e ilícita – numa relação contratual, como é a laboral, de carácter duradouro e continuado, onde é essencial a confiança, aferir da justa causa (daquele comportamento concreto) não pode deixar de implicar também um juízo quanto à viabilidade futura dessa relação. Nesta linha os nossos tribunais têm acentuado a forte componente fiduciária da relação de trabalho e concluindo que a confiança contratual é particularmente afetada quando se belisca o dever de leal colaboração, cuja observância é fundamental para o



correto implemento dos fins prático – económicos a que o contrato se subordina (Acórdãos do STJ de 5.6.91, AD 359, pág. 1306, de 12.10.97, AD, 436, pág. 524 e 28.1.98, AD, 436, pág. 556)."

- 2.27.** Atendendo ao exposto e retomando a análise do caso em concreto, afigura-se existir um comportamento culposo do trabalhador, na medida em que este comportamento é suscetível de induzir a perda de confiança que a entidade empregadora depositava neste trabalhador, criando dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura e, nesse sentido, justificando a impossibilidade imediata da manutenção da relação laboral, por violação do dever de lealdade.
- 2.28.** Com efeito, da análise do processo *sub judice*, resulta evidenciada a quebra de confiança do empregador no trabalhador como causa essencial que faz demolir o vínculo laboral, o que se compreende considerando a atividade comercial em causa ser o setor de compra e venda e reparação de veículos automóveis (sendo concessionária e oficina autorizada da marca ... para veículos automóveis ligeiros, comerciais ligeiros e pesados) e o trabalhador ter criado a oportunidade de, sem as devidas autorizações, dispor de condições vantajosas em proveito próprio.
- 2.29.** Independentemente das razões do trabalhador arguido e das circunstâncias em que recebeu os veículos e efetuou as referidas reparações (ou como alega que pediu a um colega de profissão, de elevada competência, que procedesse às referidas reparações), o facto é que, ao fazê-lo sem o acordo prévio da sua entidade empregadora, violou o dever que tem para com esta, de lhe guardar lealdade, nomeadamente não negociar por conta própria ou alheia em



concorrência com ela, conforme alínea *f*) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho.

- 2.30.** Este comportamento é culposo, porque revela uma vontade consciente por parte do trabalhador arguido de poder concorrer com a sua entidade empregadora.
- 2.31.** O referido comportamento do trabalhador arguido é grave, porque ao prejudicar a entidade empregadora, faz quebrar a necessária confiança que deve existir entre ambas as partes, tornando imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- 2.32.** A este propósito refere o Acórdão do STJ, processo n.º 07S3388, de 09.04.2008, publicado em www.dgsi.pt que *a violação do dever de lealdade, através da criação de uma situação de concorrência pelo trabalhador, não exige ou implica a efetividade de prejuízos para o empregador em causa, com o efetivo desvio de clientela, sendo suficiente que esse desvio seja potencial, isto é, não é imperioso que se verifique a prática efetiva de negócios, bastando que o comportamento do trabalhador seja meramente preparatório de molde a criar a expectativa de uma atividade concorrencial, configurando justa causa de despedimento a violação do referido dever de lealdade.*
- 2.33.** Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção legal a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento do trabalhador arguido.



III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento com justa causa do trabalhador no gozo de licença parental ..., promovido pela Entidade ..., S.A., concessionária e oficina autorizada ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL (CGTP-IN) QUE APRESENTOU A SUA DECLARAÇÃO DE VOTO, conforme se transcreve:

Declaração para ata (C.G.T.P.-IN): (Voto contra)

Votamos contra, visto que da Resposta à nota de culpa, não resulta a comprovação segura da existência de justa causa, ocorrendo assim indícios de discriminação.